



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.163 - RJ (2011/0034832-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADO : **JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) -**
MG000822A
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DECORRENTE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EXISTENTES EM FAVOR DA EXECUTADA. CABIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que a decisão recorrida autorizou a substituição da fiança bancária por penhora de numerário decorrente de depósitos judiciais existentes em favor da parte executada e que foram conhecidos de forma superveniente àquela primeira garantia.

2. O STJ já consolidou a compreensão de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do enunciado sumular n. 112/STJ (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

3. Com efeito, inteiramente cabível a providência tomada pelo juízo da execução, considerando que o inverso é que seria inadmitido. É que "a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 12/4/2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto" (AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014).

4. Assim, *a contrario sensu*, perfeitamente admissível que a substituição da fiança bancária ocorra diante da superveniência de depósitos judiciais existentes em favor da executada.

5. Não demonstrada, no caso em exame, a concreta violação ao princípio da menor onerosidade, inviável é o deferimento do pedido para obstar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição da penhora efetivada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.163 - RJ (2011/0034832-9)

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) -
MG000822A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda. em face de decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão, ora agravada, relatou os fatos trazidos no apelo nobre da seguinte forma:

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela sociedade empresária Esso Brasileira de Petróleo Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, publicado sob a égide do CPC/73, assim ementado (e-STJ, fl. 228):

EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA CONTENDO RESTRIÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. DEPÓSITO JUDICIAL PRESTES A SER LEVANTADO. ARTIGO 15, INCISO II DA LEI N. 6.830/80. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO NUMERÁRIO.

I - No caso em comento, a fiança contém restrições, de modo que, como prestada, não garante, na plenitude, a execução.

II - Merece confirmação a decisão do MM. Juízo *a quo* que, diante de requerimento da exequente, ora agravada, consoante dispõe o artigo 15, inciso II da lei n. 6.830/80, deferiu a substituição da garantia.

III - A executada, ora agravante, também não trouxe aos autos comprovação da premente necessidade de levantar os depósitos judiciais à disposição do juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e tampouco comprovou risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sem embargos declaratórios.

Alega a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 15, I e II, da lei n. 6.830/80 e 620 do CPC. Defende, em síntese, que: (i) a fiança bancária se equivale a dinheiro para fins de garantia de execução fiscal; (ii) a substituição da fiança bancária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente aceita pela Fazenda somente seria admissível caso se mostrasse inidônea aquela garantia; e (iii) a penhora dos valores depositados judicialmente em conta vinculada ao Mandado de Segurança n. 99.0023563-0 traz prejuízos indevidos para a recorrente, na medida em que ficará impedida de usufruir de um montante relevante e imprescindível em tempos de crise financeira, o que atrairia a incidência do art. 620 do CPC, que estampa o princípio da menor onerosidade.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 291/302.

O agravo (Ag 1.342.972/RJ) interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 304/311) foi provido para determinar a subida do apelo nobre a este Corte de Justiça.

É o relatório.

O referido decisório concluiu pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento por considerar que inexistiu violação aos dispositivos legais tidos como afrontados.

Alega a agravante que tal decisório viola o art. 15, inc. I, da Lei n. 6.830/80, bem como o art. 835, § 2º, do CPC/2015, pois esses dispositivos legais equiparam o depósito em dinheiro à carta de fiança por possuírem "a mesma liquidez e certeza".

Acrescenta, ainda, que a decisão viola, igualmente, o art. 15, inc. II, da Lei n. 6.830/80, porque a Fazenda Nacional, embora detendo a prerrogativa de requerer a substituição de bens penhorados, não poderia assim ter feito de forma injustificada.

Por fim, reclama da ofensa ao art. 620 do CPC/73 (atual art. 805 do CPC/2015), porquanto a execução passou a se processar de forma mais onerosa para o devedor diante da decisão que admitira a substituição – ilegal – dos bens penhorados.

Requer o provimento deste agravo interno, para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento, a fim de reformar a decisão recorrida.

Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação.

Este feito foi apensado ao REsp 1.611.063/RJ para julgamento conjunto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.163 - RJ (2011/0034832-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De início, ressalto que a alegada violação do art. 835, § 2º, do CPC/2015 não constou das razões do recurso especial interposto, razão pela qual suscitar tal ponto em agravo interno configura inovação na lide.

Sendo assim, consigno que sobre tal ponto o agravo interno não pode sequer ser examinado, invocando o quanto dispõe o enunciado da Súmula 284/STJ.

De qualquer sorte, o agravo interno terá conhecimento na integralidade, porque o dispositivo legal acima citado não o foi como tópico autônomo do recurso, mas como um fundamento adicional dentro de um mesmo tópico da irresignação.

Passo ao exame do mérito no que concerne aos demais dispositivos legais tidos como violados.

Examino, de início, a alegada afronta ao art. 620 do CPC/73 (atual art. 805 do CPC/2015). Dito ponto revela quase contradição da parte agravante com relação ao seu principal argumento sustentado neste recurso.

Com efeito, a agravante ampara seu alegado direito no fato de que o depósito em dinheiro se equipara à fiança bancária. Ora, não se mostra em que aspecto residiria, então, a violação do art. 620 do CPC/73 (atual art. 805 do CPC/2015), porque, se ambas as espécies de garantia se equiparam, segundo argumento da própria agravante, inexistirá afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

De outra parte, ainda que negue a dita equiparação, não há qualquer violação ao referido princípio exposto no citado dispositivo legal, como bem consignado na decisão recorrida:

[...] De outra parte, quanto ao princípio da menor onerosidade, tem-se que o Tribunal de origem foi categórico ao afastar sua aplicação pelo fato de a recorrente não ter logrado êxito demonstrar os requisitos para tanto (e-STJ, fl. 223):

Outrossim, como bem observado pelo douto Procurador Regional da República Luís César Souza de Queirós, às fls. 121/126, "a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer trouxe aos autos comprovação da premente necessidade de levantar os depósitos judiciais à disposição do juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e tampouco comprovou risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação, [...]".

Registre-se, por oportuno, que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade por esta Corte Superior esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, nos termos dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA *ON-LINE*. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O JUIZ. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DOS BENS INDICADO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]

5. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 792.016/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM EM DESACORDO COM A GRADAÇÃO LEGAL. RECUSA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ possui entendimento assente no sentido de que seria legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/13).

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 772.920/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015 e AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/13.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 291.908/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Acrescente-se, ainda, que o fato de se tratar de depósitos judiciais existentes e não de numerário havido na conta corrente da empresa ou de bloqueio do seu faturamento faz ressaltar, com mais evidência, que nenhuma violação houve ao princípio da menor onerosidade da execução.

É que a executada sequer podia considerar tal numerário como ativo circulante da empresa, cuidando-se, apenas, de um provável crédito que, ao final, foi efetivado.

Frise-se, porque relevante, que o conhecimento acerca dos depósitos judiciais existentes em favor da parte executada se deu de forma superveniente à primeira garantia (fiança bancária).

Dessa forma, o argumento de que a Fazenda Nacional concordara com essa garantia dada não tem relevância, porque, naquele momento processual, dentro da ordem estabelecida para penhora, aquela era a melhor garantia para a execução.

A superveniente ciência acerca de tais depósitos altera essa premissa, por óbvio.

No mais e no que se refere à alegada violação do art. 15, inc. I e II, da Lei n. 6.830/80, assim ficou consignado na decisão agravada:

[...] Inicialmente, registre-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a fiança bancária, embora seja admitida para fins de garantia da execução fiscal, não se equipara com dinheiro:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Tribunal *a quo* manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia.

2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013).

4. A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012).

5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 1º/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.272.827-PE.

[...]

5. No mais, é bom que se diga que o STJ, também no rito do repetitivo, já consolidou compreensão no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112/STJ (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

6. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 173.841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 14/10/2013)

É certo que na hipótese dos autos a fiança bancária teria sido apresentada, sem que houvesse oposição do Fisco quanto a essa garantia. Tal circunstância, em tese, impediria a posterior substituição por dinheiro, já que aquela garantia encontra-se no rol daquelas admitidas na execução fiscal.

Ocorre que o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que a fiança bancária apresentada pela ora recorrente continha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrições que lhe afetavam o efeito garantidor (e-STJ, fl. 223):

No caso em comento, a fiança, cuja cópia se encontra acostada a fl. 48, contém restrições, de modo que, como prestada, não garante, na plenitude, a execução. Destarte, merece confirmação a decisão do MM. Juízo *a quo* que, diante de requerimento da exequente, ora agravada, consoante dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, deferiu a substituição da garantia.

Assim, constatada a inidoneidade da garantia, tem-se por admitida a substituição da fiança por dinheiro. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA BANCÁRIA E DEPÓSITO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE CONTIDO NO ART. 620 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ERESP 1.077.039/RJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "O inciso II do art. 15 da Lei 6.830/80, que permite à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretado com temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'quando por vários meios o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso', não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes" (REsp 53.652/SP, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, 1ª Turma, LEXSTJ, vol. 73, p. 321).

2. Não se aplica ao presente caso o entendimento firmado no ERESP 1.077.039/RJ, visto se tratar de hipótese contrária a dos autos.

3. A substituição da fiança bancária pelo depósito só é cabível se a garantia se mostrar inidônea sob pena de impor ao devedor injustificável gravame.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 1.163.553/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 14/9/2015)

[...]

Aliás, os julgados acima ficam corroborados pelo exame, *a contrario sensu*, do recente aresto, cuja ementa abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE PENHORA VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS E TESES INVOCADAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local deu por cabível a substituição do bloqueio de numerários em contas correntes da parte recorrente, pelo sistema Bacenjud, por Carta de Fiança, por entender que a penhora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saldo bancário do devedor equivale à penhora em dinheiro, nos termos do art. 11 da LEF.

2. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que "a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto" (AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.8.2014).

3. Inexistente tal demonstração fática, no concernente à aplicação do princípio da menor onerosidade, é de ser negado o pedido de substituição de penhora.

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos demais dispositivos legais e teses invocadas, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.447.355/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016)

Ademais, os fundamentos trazidos neste agravo interno, os quais repristinam as razões já conhecidas nos autos, não têm o condão de alterar o posicionamento já externado por ocasião do decisório recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0034832-9

**AgInt no
REsp 1.239.163 / RJ**

Números Origem: 200451015248607 200802010009951 200802010009961

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - MG000822A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.